



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0035242-85.2020.8.17.2001**

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE MELO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos etc

A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição.

Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandante, que em sua maioria são de outras comarcas.

Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida.

Não obstante a alegação da autora de que recebeu, administrativamente, parte da indenização pleiteada, intime-se-lhe para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, o prévio pedido junto à Seguradora ré.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

P. I.

Recife, 04 de agosto de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035242-85.2020.8.17.2001

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE MELO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65762711, conforme segue transrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida. Não obstante a alegação da autora de que recebeu, administrativamente, parte da indenização pleiteada, intime-se-lhe para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, o prévio pedido junto à Seguradora ré. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. P. I. Recife, 04 de agosto de 2020. RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito"

RECIFE, 6 de agosto de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES

Diretoria Cível do 1º Grau



DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 02/09/2020 23:16:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090223162086200000066133129>
Número do documento: 20090223162086200000066133129

Num. 67420192 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2017

Carta nº: 12077434

A/C: PATRICIA PEREIRA DE MELO

Nº Sinistro: 3170577224
Vitima: PATRICIA PEREIRA DE MELO
Data do Acidente: 17/08/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: NATOR PEREIRA CAVALCANTI

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **PATRICIA PEREIRA DE MELO**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **104**

Agência: **000000916**

Conta: **0000062213-5**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ **1.687,50**

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

